



Recurso Inominado

Pregão Eletrônico nº 019/2021

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **ESPETO TOCA DE PALHA EIRELI** em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa **FRANCICLEA RABELO DOS SANTOS ALMEIDA** vencedora do certame.

Em síntese, aduz a Recorrente que *“os itens nos quais a recorrida foi lograda vencedora são em sua totalidade INEXEQUÍVEIS, alguns inclusive foram absurdamente baratos, como por exemplo o item 01 (comida servida no local, a R\$ 6,00) o que chega a ser uma afronta a moralidade.”*

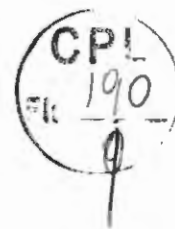
Alega que *“Frente aos preços apresentados pelo licitante recorrido, não há possibilidade de que o mesmo consiga os entregar, o que nos leva a crer que a participação na licitação se dá apenas para aventurar e causar desordem ao certame.”*

Por fim, a Recorrente pugna pela concessão de prazo à Recorrida a fim de que a mesma apresente documentação apta a comprovar a exequibilidade dos preços propostos na fase de lances.

Em sede de contrarrazões, a empresa **FRANCICLEA RABELO DOS SANTOS ALMEIDA** aduziu que *“não tem despesas com frete e deslocamento, tendo em vista ter sua sede na cidade de João Lisboa – MA, não atentando ainda para o fato da recorrida estar enquadrada como Micro Empreendedor Individual, dispondo portanto de uma tributação diferenciada das empresas de maior porte. Importante ainda ressaltar, que a empresa dispõe de mão de obra familiar, o que barateia consideravelmente a mão de obra, dispondo ainda a empresa de fornecedores que consideram também o longo prazo, pois tem conhecimento da solidez da requerida, sendo a aquisição dos ingredientes para compor os*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



cardápios, realizadas a preços baixos, pois a contratação foi realizada com uma previsão de faturamento anual, tendo em vista que o fornecimento na empresa requerida é contínuo e diário, sendo considerado para o preço dos produtos, não só a quantidade diária a ser adquirida, mas o quantitativo total anual, tendo em vista negociações anteriores.”

Acostou às contrarrazões planilha de composição de preços postulando, ao fim, pela improcedência do recurso interposto.

Estes os fatos que importam relatar.

DO MÉRITO

Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pela Recorrente merece amparo.

Com efeito, o valor estimado da contratação (R\$ 380.949,50), decorrente das pesquisas de preços aportadas ao feito, fora reduzido pela Recorrida em aproximadamente 76 % (setenta e seis por cento).

Urge esclarecer que o fato de a Recorrida ser enquadrada como Microempresa, ter sua sede no município de João Lisboa (MA) e utilizar mão de obra familiar não afasta a discrepância do resultado final.

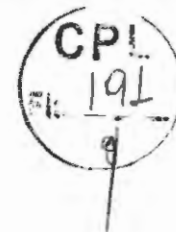
Ora, da própria planilha de composição de custos apresentada pela Recorrida salta aos olhos a surrealidade dos valores unitários dos alimentos, vide a título de exemplo o item de nº 01 do feito:

“1 REFEIÇÕES SERVIDAS NO LOCAL Cardápio 01: Arroz, Feijão, Salada Verde, Salada cozida, Macarrão, Batata Frita, Farofa, Carne de Frango Assada, Linguiça Suína Assada e Carne Suína Assada - Com peso médio de 700g UND 1900 5,75 10.925,00 10.925,00

Item Descrição V. Unitário
Arroz 200g R\$ 0,60



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Feijão 100g R\$ 0,48
Salada Verde (Cultivo próprio) 50g R\$ 0,10
Salada cozida (Cultivo próprio) 50g R\$ 0,10
Macarrão 150g R\$ 0,57
Batata Frita 50g R\$ 0,70
Farofa 100g R\$ 0,30
Carne de frango 100g R\$ 0,60
Linguiça 50g R\$ 0,58
Carne suína 50g R\$ 0,50
R\$ 4,52”

Não se mostra razoável que, considerando os custos recentes dos alimentos que compõem o item sob comento (Refeições servidas no local), bem como o preparo, que inclui gastos com gás de cozinha, mão de obra e outros, **totalize a importância de R\$ 4,52 (quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, especialmente considerando que o peso total da refeição é de **R\$ 700 g** das quais **200 g são de frango, linguiça e carne suína**.

O mesmo ocorre no tocante ao item nº 02, cujo cardápio é alterado, no entanto, é composto de carne bovina (70 g) e carne suína (60 g), também totalizando o peso de **700 g**, por um custo de R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Nos itens de nº 03 e 04, referentes a refeições fornecidas em marmitex, temos cardápios semelhantes ao das refeições servidas no local, contudo, acrescidos de custo da embalagem.

Ainda assim, o custo total apresentado pela Recorrida quanto aos itens acima referidos totaliza R\$ 4,04 (quatro reais e quatro centavos) e R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos), respectivamente, para o mesmo peso de 700 g, ou seja, **valor ainda mais reduzido mesmo com os custos referentes a embalagem e entrega do produto**, que **inclusive não foram apresentados pela Recorrida na planilha de composição unitária**.

Já no tocante ao item nº 5 (COFFE BREAK) resta evidente a inexequibilidade dos preços propostos quando o cento de salgadinhos, incluindo bacalhau e camarão empanado, totaliza R\$ 3,91 (três reais e noventa e um centavos).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Nesse ponto cabe ressaltar que a própria Recorrida não apresentou os custos referentes aos frutos do mar, vide:

“5 COFFEE BREAK: Salgadinhos tipo coquetel Variados (Tradicional) - Empada, Pastel, Torta de Frango, Coxinha, Rissoles, Bolinho de frango, Croquete de queijo, Pastel frito, Bolinho de queijo, Camarão empanado, Bolinho de Bacalhau, Croquete de Camarão. Cento 1750 6,00 10.500,00 10.500,00

Item Descrição V. Unitário

Farinha de trigo para 100 salgados R\$ 2,40

Carne moída 100g R\$ 0,75

10 colheres de sopa de óleo R\$ 0,76

R\$ 3,91”

O item de nº 06 indica tratar-se de tábua de frios, com peso de 1 Kg, distribuído de uniformemente entre presunto, salame, azeitona, cebolinha, queijo ricota, queijo mussarela e mortadela, ou seja, em média 140 g de cada produto, cujo valor de custo apresentado pela Recorrida totalizou R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos).

A indagação que se faz necessária é: Seria possível, atualmente, adquirir 140 g de cada um desses produtos a um preço médio de R\$ 0,73 (setenta e três centavos) junto ao comércio, incluindo grandes atacadistas e varejistas, como propôs a Recorrida? A resposta óbvia nos parece que não, especialmente porque dentre os alimentos encontram-se ricota, azeitona, cebola em conserva e salame, alimentos esses que, por natureza, tem preços diferenciados.

Por seu turno, os preços referentes aos refrigerantes de 2 litros (R\$ 3,79) de pronto refletem a sua dissonância com a realidade, o mesmo ocorrendo no tocante aos valores propostos para 2 litros de suco feito com polpa de frutas (R\$ 3,78)

É certo que a finalidade dos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Todavia, a discrepância dos valores ofertados pela Recorrida, considerando a realidade atual do mercado, é flagrante e irrefutável, o que acarretará no comprometimento da execução do objeto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Nesse contexto, ao apresentar a composição de custos unitários dos itens licitados, o que permitiu a aferição cuidadosa da questão levantada pela Recorrente, a Recorrida evidenciou, considerando os preços praticados atualmente no mercado, a irrisoriedade dos valores apresentados.

Da lição de Hely Lopes Meireles, extrai-se que a inexecuibilidade de preços resta evidenciada nas seguintes situações:

“[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202). (destaques e grifos nossos)

Sobre o tema, trazemos à baila posicionamento pacífico do E. Tribunal da Contas da União, vide:

“[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar) (destaques e grifos nossos)

Valiosa é a lição do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini acerca da questão em tela, vide:

“Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possuam a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPL
194

tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Desta feita, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **ESPETO TOCA DE PALHA EIRELI**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** a pretensão deduzida, reformando a decisão proferida nos autos para o fim de declarar desclassificada a proposta apresentada pela ora Recorrida **FRANCICLEA RABELO DOS SANTOS ALMEIDA**, ante a inexecuibilidade dos preços ofertados, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos até a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Remeta-se a autoridade superior.

João Lisboa (MA), 19 de Agosto de 2021

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA
Pregoeiro Oficial